



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362363

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1020490-86.2024.8.26.0001

Relator(a): MILTON CARVALHO

Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 43932.

Apelação nº 1020490-86.2024.8.26.0001.

Comarca: São Paulo.

Apelante: Vogel Soluções Em Telecomunicações e Informática S.a.

Apelada: Santarem Incorporadora Ltda.

Juíza prolatora da sentença: Ana Laura Correa Rodrigues.

Vistos.

Trata-se de ação monitória julgada improcedente pela respeitável sentença de fls. 142/146, cujo relatório se adota, em razão do acolhimento dos embargos monitórios com declaração de inexigibilidade das cobranças realizadas após o pedido de rescisão do contrato. Na mesma oportunidade foi julgada procedente a reconvenção para condenar a autora ao pagamento de R\$24.407,76, com correção desde o ajuizamento e juros a partir da citação. À autora foram atribuídos os ônus sucumbenciais, com honorários fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, ***apela a autora*** sustentando, em síntese, que a ação monitória pode ser proposta com base em prova escrita sem eficácia de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título executivo, sendo desnecessária a assinatura do devedor no instrumento; que não é necessária a assinatura do devedor para que o documento seja considerado idôneo para instruir a ação monitória, bastando que o conjunto probatório demonstre a probabilidade do direito alegado; que a prova escrita para instruir a ação monitória pode ser unilateral, desde que demonstre razoável probabilidade do direito alegado; que o contrato emitido em 27/07/2020 e as faturas constituem prova idônea para embasar a monitória; que as faturas só poderiam ser emitidas mediante a efetiva prestação dos serviços; que a relação contratual entre as partes é inequívoca; que o contrato de 27/07/2020 demonstra a continuação da prestação de serviços após o cancelamento do contrato anterior, inexistindo qualquer indício de que as partes tenham cessado as interações comerciais; que se o contrato não tivesse sido renovado, é razoável presumir que as faturas inadimplidas constariam desde agosto de 2020, o que não é o caso; que as cobranças realizadas são compatíveis com os serviços efetivamente prestados e jamais contestados pela ré enquanto eram usufruídos; que a impugnação das faturas pela ré é contraditória, pois ela se beneficiou dos serviços prestados e somente questionou a legitimidade depois do ajuizamento da ação; que não há qualquer elemento que indique desorganização da autora ou conduta temerária de sua parte, até porque sempre agiu de forma diligente e transparente; que a documentação apresentada demonstra de forma inequívoca a relação contratual e o inadimplemento; que a ré violou a boa-fé objetiva ao aproveitar os serviços prestados, mas permanecer inadimplente e depois ainda questionar a validade da cobrança; que a conduta da ré configura tentativa de locupletamento indevido; que juntou prova escrita idônea para instruir a monitória; que as faturas detalham a contraprestação pelos serviços efetivamente prestados, corroborando a existência da obrigação inadimplida; que a sentença deve ser integralmente reformada, reconhecendo-se a procedência da monitória; e que, subsidiariamente, o feito deve ser convertido em ação de conhecimento, com abertura de instrução para que possa comprovar seu direito (fls. 149/155).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Houve resposta (fls. 159/167).

A recorrente foi intimada a recolher o preparo em dobro e regularizar sua representação processual (fls. 173/174), mas deixou transcorrer o prazo sem atendimento à determinação (fls. 176).

É o breve relato.

O recurso não é de ser conhecido.

A apelante foi intimada a recolher o preparo recursal em dobro, contudo, deixou transcorrer o prazo legal sem qualquer manifestação ou atendimento.

Nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil, *O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.*

Assim, desatendida a determinação de recolhimento do preparo na forma de aludido dispositivo legal, o apelo deve ser julgado deserto.

Ante o exposto, ***não se conhece*** da apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

MILTON CARVALHO
relator